

nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código de Justiça Militar, não conta como tempo de serviço militar, para efeito algum.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução de 24 de Março de 1982.

Promulgado em 7 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 123/82

de 22 de Abril

Considerando que a plena viabilização que se pretende para os estabelecimentos fabris do Exército aconselha que estes sejam regidos de acordo com uma técnica empresarial actualizada;

Considerando que o Plano Oficial de Contabilidade, cuja adopção por todos os estabelecimentos fabris do Exército se pretende para breve, tem, subjacente, uma filosofia que envolve conceitos e critérios que visam, entre outros aspectos relevantes, uma uniformização na apresentação das contas, sem a qual não é possível estabelecer comparticipações, minimamente válidas, entre os balanços das diversas empresas, qualquer que seja o estatuto que as rege;

Considerando que as taxas de reintegração ou amortização dos bens do activo immobilizado dos estabelecimentos fabris do Exército estão francamente desajustadas em relação às previstas no Código da Contribuição Industrial;

Considerando que, mesmo tendo-se em conta que os estabelecimentos fabris do Exército não se encontram sujeitos ao regime de tributação fiscal regulado pelo Código da Contribuição Industrial, será desejável e salutar a adopção de critérios susceptíveis de permitir comparações válidas com empresas congéneres;

Considerando, finalmente, que a adopção de taxas de reintegração ou amortização demasiado exíguas, mormente em época de inflação, compromete gravemente a viabilidade das empresas, porque os preços de reposição dos bens do activo immobilizado, sujeitos a depreciação física ou a degradação de valor, ultrapassam rapidamente as amortizações acumuladas, mesmo que lhes seja adicionado o valor residual daqueles bens:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1982, os estabelecimentos fabris do Exército não poderão adoptar, nas amortizações de bens do activo immobilizado, taxas de reintegração ou amortização inferiores às que, para cada caso, estiverem fixadas nas tabelas previstas no Código da Contribuição Industrial em vigor.

Art. 2.º As taxas decorrentes da adopção dessas tabelas incidirão sobre os bens do activo immobilizado, individualizados de modo inequívoco, que permita o conhecimento, em cada exercício, do valor actual desses bens.

Art. 3.º As taxas aplicáveis aos bens do activo immobilizado incorpóreo serão fixadas tendo em atenção que o limite da vida útil desses bens é o termo da vigência do contrato que lhes disser respeito.

Art. 4.º É revogado o disposto no § único do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução de 24 de Março de 1982.

Promulgado em 7 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 68/82

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolve:

a) Não declarar a inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/80 (Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores).

b) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade parcial do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/80, ou seja, na medida em que, não se contentando com limitar a elegibilidade para a Assembleia Regional aos cidadãos portugueses eleitores com residência na Região, exige ainda que essa residência se prolongue habitualmente por mais de 2 anos, e, isso, por infringir o princípio constante no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

c) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 6.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 13.º e dos artigos 176.º, 193.º e 195.º do Decreto-Lei n.º 267/80, por todos eles contrariarem o princípio da soberania popular, tal como a Constituição o configura na sua particular dimensão regional, o princípio da unidade da cidadania e o princípio da unidade do Estado e por alguns deles (n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 12.º e artigos 176.º, 193.º e 195.º desse diploma) violarem ainda o princípio da igualdade contido no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 7 de Abril de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 69/82

Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas

A Assembleia da República resolveu, nos termos dos artigos 3.º a 5.º da Lei n.º 63/79, de 4 de Outu-